



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 040/2014-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 189/2014, que “Dispõe sobre o reajuste da remuneração dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de março de 2014.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
1º Vice-Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em: 27/03/14
Horas: 08:45
Por: Law



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 189/2014

Dispõe sobre o reajuste da remuneração dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica reajustada em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) a remuneração dos servidores públicos, efetivos e comissionados, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O reajuste de que trata este artigo é extensivo a todos os servidores inativos com direito à paridade.

Art. 2º. As Tabelas de Remuneração dos Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento – Código TC/CDS, Anexo X, Remuneração do Cargo de Secretário-Geral de Administração e Planejamento e Secretário-Geral de Controle Externo do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento – Código TC/CDS, Anexo X-A e o Valor da Função Gratificada dos Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento – Código FG, Anexo X-B, todas da Lei Complementar nº 307, de 1º de outubro de 2004, passam a ter a redação prevista no anexo único desta Lei Complementar.

Art. 3º. Fica acrescido o § 4º ao artigo 27-A da Lei Complementar nº 307, de 1º de outubro de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 27-A.....

§ 4º. A função administrativa prevista no *caput* deste artigo será desempenhada por servidores estáveis, pertencentes ao quadro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, preferencialmente Bacharéis em Direito, de ilibada reputação moral e funcional, nomeados pelo Presidente do Tribunal de Contas pelo período de dois anos, permitidas reconduções.”

Art. 4º. O anexo II da Lei Complementar nº 645, de 20 de dezembro de 2011, alterado pelas Leis Complementares nº 658 e 659, ambas de 13 de abril de 2012, Lei com-



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

plementar nº 679, de 22 de agosto de 2012 e Lei Complementar nº 690, de 03 de dezembro de 2012, que trata da distribuição de cargos do grupo de chefia, direção e assessoramento e funções gratificadas do Tribunal de Contas, passa a vigorar observando-se o seguinte:

§ 1º. Ficam extintos:

I – 1 (um) cargo de Assessor Técnico, TC/CDS-5, do Gabinete da Presidência;

II – 1 (um) cargo de Assessor Parlamentar, TC/CDS-4, do Gabinete da Presidência;

III – 1 (um) cargo de Assistente Parlamentar, TC/CDS-2, do Gabinete da Presidência;

IV – 2 (dois) cargos de Assistente de Gabinete, TC/CDS-2, do Gabinete da Presidência;

V – 7 (sete) cargos de Assessor Técnico, TC/CDS-5, dos Gabinetes dos Conselheiros;

VI – 1 (um) cargo de Secretário, TC/CDS-5, da Secretaria Regional de Controle Externo de São Miguel do Guaporé;

VII – 1 (uma) função de Subsecretário, FG-3, da Secretaria Regional de Controle Externo de São Miguel do Guaporé, e

VIII – 1 (uma) função de Assistente de Gabinete, FG-1, da Secretaria Regional de Controle Externo de São Miguel do Guaporé.

§ 2º. A função de Chefe de Divisão, FG-2, da Divisão de Transportes da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento fica alterada para o cargo em comissão de Chefe de Divisão, TC/CDS-2.

Art. 5º. Fica acrescido o inciso VIII ao artigo 68 da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 68.....



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

VIII – definir critérios para o exame meritório das matérias de competência do Tribunal de Contas, inclusive as previstas no artigo 1º desta Lei Complementar.”

Art. 6º. As férias serão remuneradas com o acréscimo de, pelo menos, um terço da remuneração global dos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos da Resolução que definirá, também, o período de gozo das férias, a elaboração e a aprovação da escala de férias, as alterações na escala de férias, o parcelamento, a acumulação e a suspensão.

Art. 7º. Ressalvadas as atividades-fim, fica o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia autorizado a realizar a terceirização, nos termos da Resolução.

Art. 8º. As despesas resultantes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º. O artigo 1º desta Lei Complementar gera efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2014.

§ 2º. O artigo 4º desta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de julho de 2014.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de março de 2014.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
1º Vice-Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 189/2014

ANEXO ÚNICO

TABELAS ANTIGAS
FICAM REVOGADAS

TABELAS NOVAS
ENTRAM EM VIGOR COM ESTA LEI

ANEXO X

CÓDIGO	SUBSÍDIO EM REAIS
TC/CDS-1	2.644,31
TC/CDS-2	3.966,46
TC/CDS-3	4.807,84
TC/CDS-4	5.408,82
TC/CDS-5	7.812,73
TC/CDS-6	9.014,69

ANEXO X

CÓDIGO	SUBSÍDIO EM REAIS
TC/CDS-1	2.144,31
TC/CDS-2	3.466,46
TC/CDS-3	4.307,84
TC/CDS-4	4.908,82
TC/CDS-5	7.312,73
TC/CDS-6	8.514,69

ANEXO X-A

CÓDIGO	SUBSÍDIO EM REAIS
VENCIMENTO BÁSICO	8.346,94
REPRESENTAÇÃO	8.346,94
TOTAL	16.693,88

ANEXO X-A

CÓDIGO	SUBSÍDIO EM REAIS
VENCIMENTO BÁSICO	8.346,94
REPRESENTAÇÃO	7.846,94
TOTAL	16.193,88

ANEXO X-B

CÓDIGO	VALOR EM REAIS
FG-1	1.983,23
FG-2	2.403,92
FG-3	2.704,41

ANEXO X-B

CÓDIGO	VALOR EM REAIS
FG-1	1.733,23
FG-2	2.153,92
FG-3	2.454,41